

AS SEGURADORAS NÃO PODEM FAZER
RETENÇÕES DE IRS NO PAGAMENTO DOS JUROS
DAS INDEMNIZAÇÕES POR ACIDENTES DE VIAÇÃO

Pelo Dr. Eurico Consciência

1 — O Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (IRS) incide sobre o valor anual dos rendimentos das categorias referidas no n.º 1 do art. 1.º do Cód. do IRS.

2 — Entre essas categorias conta-se a categoria E (*rendimentos de capitais*).

E a alínea g) do n.º 1 do art. 6.º do Cód. do IRS considera rendimentos de capitais “*os juros ou quaisquer acréscimos de crédito pecuniário* resultantes da dilação do respectivo vencimento ou de mora no seu pagamento”.

3 — Por sua vez , o art. 94.º do m. Cód. obriga as entidades que devam rendimentos da *categoria E* a reterem 15% desses rendimentos para pagamento de IRS.

4 — Com base nesses dispositivos legais, algumas seguradoras (¹) passaram a fazer a dita retenção no pagamento dos juros das indemnizações por acidentes de viação — ao que parece porque a Direcção-Geral do Tesouro, numa douda circular de 1980, “decretou” que aqueles juros se enquadram na previsão da dita al. g) do n.º 1 do art.º 6.º do Cód. do IRS.

(¹) Contando-se entre elas a maior parte das que estiveram nacionalizadas.

Essa “doutrina circular” foi repetida na Circular n.º 11/92, de 19.8, do SAIR:

“As indemnizações recebidas ao abrigo de contrato de seguro ou devidas a outro título estão sujeitas a tributação, na medida em que não aproveitem da exclusão tributária consagrada no artigo 13.º do CIRS. Os juros, sejam legais ou contratuais, incidentes sobre as indemnizações por mora no seu pagamento integram a previsão normativa da alínea g) do n.º 1 do artigo 6.º do CIRS, pelo que, ainda que revistam natureza indemnizatória, estão sempre sujeitos a tributação por não lhes aproveitar, neste caso, a exclusão tributária prevista no artigo 13.º do CIRS.”

5 — Não se estranhando a “interpretação fiscal” (1), parecidos, contudo, que não quadra à letra da lei nem ao seu espírito.

6 — E a questão reveste-se de grande interesse prático. Porque se não for devido IRS pelos referidos juros, o Estado, nesse caso, vem recebendo coisas a que não tem direito (e o Estado, como todas as pessoas honestas, só deve querer o que lhe for devido) e os cidadãos estão sendo “roubados”.

Duplamente, nalguns casos: deixam de receber 15% dos juros que lhes são devidos, e, depois, vão pagar mais IRS, porque o montante dos juros irá crescer aos seus rendimentos sujeitos a IRS, determinando por vezes dolorosas alterações dos escalões de rendimentos — com os consequentes agravamentos de taxas.

Se se pensar agora que, em muitos casos, o valor dos juros tem ultrapassado o das indemnizações (2), fica-se com uma noção dos montantes que o Estado terá arrecadado sem razão legal — ganhando-se consciência da extensão do que se terá tirado (e continua a tirar-se) aos cidadãos.

(1) Sabe-se de antemão a resposta que dará o faminto quando lhe perguntam se quer comer.

(2) Antes da Portaria n.º 1171/95 de 25.9.95, — que reduziu para 10% a taxa de juros de mora, bastavam 7 anos de delongas para que os juros alcançassem valores superiores aos das indemnizações sobre que eram contados: $7 \times 15\% = 105\%$. E sete anos de delongas vem sendo coisa “normal” nos nossos Tribunais.

7 — Analisemos então a questão.

Avance-se primeiro o seguinte dado: *sobre as indemnizações* recebidas ao abrigo de contrato de seguro ou a outro título *não incide IRS* — art.º 13.º -1 do Cód. do IRS.

8 — Sendo assim, não incidirá IRS sobre os juros das indemnizações se esses juros deverem ser enquadrados no cit. art. 13.º, ou seja, se esses juros, eles mesmos, forem também indemnizações por danos resultantes dos acidentes (ou partes integrantes dessas indemnizações).

9 — Claro que também afastaremos o “terrível” IRS se se entender que os direitos às indemnizações por acidentes de viação não são *créditos pecuniários* — visto que a alínea g) do art. 6.º só visa “os juros de *créditos pecuniários*” (resultantes da dilação do respectivo vencimento ou de *mora no seu pagamento*).

10 — Pois bem: as obrigações de reparação por responsabilidade civil *não são créditos pecuniários* e os juros vencidos pelos respectivos créditos não são juros de mora em sentido próprio; não são rendimentos de capital; são também *indemnizações* ou *juros compensatórios*.

11 — Pegando pelo rabo: a questão já fora levantada antes do Cód. do IRS, por causa do manifesto das situações ou actos geradores de juros; nos termos do art. 281.º do Cód. de Processo Civil (revogado recentemente), as acções em que se pedissem juros não teriam seguimento sem que do processo constasse que fora feito o respectivo manifesto.

E o art.º 3.º do Cód. do Imposto de Capitais tributava “os rendimentos originados pelo diferimento no tempo de uma prestação ou pela mora no pagamento” (1).

(1) Recorde-se o teor da alínea g) do n.º 1 do art. 6.º do Cód. do IRS “Os juros ou quaisquer acréscimos de crédito pecuniário resultantes da dilação do respectivo vencimento ou de mora no seu pagamento”.

Sobre isso disse o nosso Supremo Tribunal de Justiça ⁽¹⁾:

“A obrigação de indemnização não está sujeita à incidência do imposto de capitais quando no montante dela se incorporem juros compensatórios, visto estes não respeitarem a juro ou rendimento do capital”.

Os juros legais pela mora no pagamento são “*juros compensatórios* abrangidos nas previsões dos arts. 564.º e 566.º do Cód. Civil, dado que têm a função de *completar a indemnização* devida, compensando o prejudicado do ganho perdido até que tenha conseguido a reintegração do seu direito; sendo assim, na realidade, um capital suplementar justificado pelo dano”, que o fisco não pode tributar” ⁽²⁾.

12 — Vaz Serra ⁽³⁾ já concluiu que esses juros integram a indemnização:

“A quantia atribuída como indemnização deve produzir juros a contar do dia tomado como base para a avaliação, sem o que a indemnização não seria completa”.

13 — Portanto, antes do Cód. do IRS assentara-se em que os juros das indemnizações emergentes de acidentes de viação eram partes integrantes das indemnizações ou um “capital suplementar”.

Não eram rendimentos de capital, pelo que não estavam sujeitos ao pagamento de imposto de capitais ⁽⁴⁾

14 — Vejamos agora se o Cód. do IRS alterou esse entendimento.

A jurisprudência continuou a tratar os juros da mesma forma.

V., por todos, o A. da Rel. de Évora de 27.XI.86 — B.T.E. — 2.ª Série — n.ºs 7-8-9/89-607 ⁽⁵⁾, o Ac. da Rel. de Lx. de 12.3.91

⁽¹⁾ Ac. de 15.3.74 — *Bol.* — 235-211.

⁽²⁾ Vaz Serra — *Bol.* 84 — 244 e ss.

⁽³⁾ *Bol.* 55 — 159 e ss.

⁽⁴⁾ Como foi reconhecido pelos próprios tribunais fiscais V. Ac. da 2.ª Inst. das Cont. e Imp. de 15.6.66 *Bol. da Dir. Geral das Cont. e Imp.* 91-211.

⁽⁵⁾ “Os juros atribuídos para o lapso de tempo anterior à data da Sentença designam-se por *juros compensatórios*. Os juros moratórios visam cobrir quantias certas líquidas exigíveis e só ocorrem *após decisão judicial*”. Claro. Evidentemente.

(Col. Jur. 91-II-151) e os Acs. do S.T.J. de 14.5.87 (*Bol.* 367-565), de 6.X.87 (*Bol.* 370-505),e de 14.2.95 (Acs. S.T.J. 111-1-79).

15 — E no Ac. de 9.1.96 (Acs. S.T.J.-IV-I-40) fixou-se expressamente que *a retenção em questão será ilegal*, pelo que pode o destinatário da indemnização recusar o pagamento (*não perfeito*) quando lhe retiverem os tais 15% do montante dos juros para IRS.

16 — Na doutrina permanece inatacado o que se referiu, reproduzindo-se agora a síntese de Correia das Neves — *Manual dos Juros* — 2.^a ed. 108:

“... parece razoável que a indemnização vença juros legais desde a prática do facto, pois, a partir de então, o lesado sempre poderia usufruir esse lucro, e *só assim a indemnização será completa*. Simplesmente, esses juros não se deverão reputar como juros de mora, mas antes como *juros compensatórios ou indemnizatórios*, isto é, fazendo parte ainda da indemnização devida, sua parte integrante, para que resulte completa e perfeita: *são assim também capital*.”

Em suma: o Juíz, ao ponderar o quantitativo da indemnização, *entrará com mais esse factor* e incluirá os juros *no total a pagar*.

O problema, pois, pertence mais à técnica do cálculo e medida da indemnização”.

17 — Conclui-se portanto que os juros em questão são elementos, são partes integrantes da indemnização devida, confundindo-se com ela.

Não são rendimentos.

São capital.

Não são “juros de mora”.

Nem são “*acréscimos de crédito pecuniário*”: integram o próprio crédito.

Não estão, por isso, previstos no art. 6.º do Cód. do IRS. Não podem consequentemente ser objecto da retenção prevista no art. 94.º desse Cód.

18 — Chega-se à mesma conclusão (e de forma linear, sem tantas locuções) se se pensar que o legislador do Cód. do IRS, na alínea g) do n.º 1 do art. 6.º, quando escreveu “juros ou quaisquer acréscimos de *crédito pecuniário*” só pensou nos créditos pecuniários *tout court*. Naturalmente. *Razoavelmente* — porque as obrigações de reparação por responsabilidade civil (*obrigações de indemnização*) não se confundem com as obrigações pecuniárias; não são obrigações pecuniárias e os respectivos créditos *não são créditos pecuniários*.

O Cód. Civil distingue claramente as obrigações pecuniárias (a que correspondem *créditos pecuniários*), reguladas nos arts. 550.º e ss., das obrigações de indemnização (a que corresponde o *crédito à indemnização*) reguladas nos arts. 562.º e ss.

Sabe-se que, nalguns casos, a obrigação de indemnização poderá resolver-se por meios pecuniários — *mas só quando não for possível a reparação ou restauração natural* — art. 566.º do Cód. Civil.

Não será por isso, porém, que se poderão confundir os créditos pecuniários com os créditos à indemnização: não pode tomar-se a excepção como regra.

Não podem tratar-se os créditos à indemnização como créditos pecuniários — até porque muitas vezes não se resolvem como créditos pecuniários.

Como tem que se presumir que o legislador do Cód. do IRS não ignorava o que acaba de se referir (não se deve presumir que os legisladores não conheçam as leis ⁽¹⁾), não se pode conceder que, quando o legislador do art. 6.º-1-g) do Cód. do IRS fez incidir o simposto sobre os juros e os acréscimos de *créditos pecuniários* (somente), terá querido alcançar também os créditos à indemnização.

De resto, basta ler o dito art.º 6.º para se ver que o que o legislador quis tributar foram os rendimentos dos dinheiros, os rendimentos resultantes da aplicação do dinheiro: juros e lucros.

(1) Se bem que, por vezes, nos últimos anos, tenham surgido leis que nos permitam suspeitar que ...

Convenhamos que não é o caso das indemnizações por acidentes de viação.

Até choca (moralmente sobretudo) que se pretendam tratar da mesma forma situações tão diferentes; radicalmente diversas ...

Depois — e *decisivamente* — não se pode perder de vista que o Direito Fiscal é dominado pelos *princípios da legalidade e tipicidade* (“nullum vectigal sine lege”), por força dos quais se não podem cobrar impostos que não se encontrem tipificados na lei com segurança e certeza — v. art. 17.º do Cód. de Proc. Tributário:

“A actividade tributária respeitará, designadamente:
a) O princípio da legalidade; b) — A certeza, segurança e celeridade na definição das situações tributárias”.

CONCLUSÃO:

Os juros das indemnizações por acidentes de viação não são passíveis de IRS, não podendo as seguradoras fazer retenções de IRS quando pagam as indemnizações devidas.

Lx., 20.6.98